

RECLAMAÇÃO 35.380 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
ADV.(A/S) : WALTER BARBOSA BITTAR
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

Decisão: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, apresentada por Milton Antonio Oliveira Digiacomo, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR.

Narra o reclamante que, nos autos de processo penal, *“a defesa do reclamante, a fim de demonstrar que as testemunhas da acusação faltaram com a verdade e, sobretudo, que a tese acusatória não pode prevalecer no caso concreto, apresentou requerimento de acesso a diversos documentos (doc. 04).”*

Aduz que tais testemunhas enviaram diversos documentos ao Ministério Público, aos quais não teve acesso.

Notificado, o reclamado prestou as seguintes informações:

A Defesa do Reclamante aduz ter este juízo violado a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal ao indeferir o pedido de acesso à integralidade dos documentos fiscais das testemunhas – por elas próprias fornecidos ao Ministério Público durante as investigações –, disponibilizados nos autos, segundo alega, apenas parcialmente pelo Ministério Público.

Sustenta a imprescindibilidade da diligência para dirimir a dúvida surgida na fase instrutória acerca da titularidade e da venda, pelas testemunhas, de outro imóvel no mesmo condomínio do bem vendido ao Reclamante, bem como para esclarecer os termos da negociação daquele.

No entanto, a decisão que indeferiu tal diligência

demonstrou, detalhadamente, ser inapropriado e desnecessário o cumprimento da medida requerida pela douta Defesa, por almejar a juntada de documentos não pertinentes ao objeto da denúncia dos autos nº 49249-61.2017.8.16.0014 (“Publicano VIII”).

Vislumbra-se, destarte, não só a completa idoneidade da fundamentação da decisão impugnada, como também a absoluta falta de respaldo legal e de interesse processual do pedido formulado pelo Reclamante, não havendo falar em ofensa à Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal. (eDOC 24)

O reclamante peticionou nos autos para dizer que *“é extremamente relevante a ciência acerca da negociação de outros imóveis pelas testemunhas de acusação.”*

Afirma que *“o acesso ao documento poderia demonstrar os valores declarados ao fisco federal, mas em especial quando a declaração foi efetivamente prestada à autoridade fazendária (se antes da intimação das testemunhas para prestar depoimento ao GAECO ou depois).”*

E conclui: *“busca-se conhecer se houve concerto de versões entre as testemunhas (sócias entre si no imóvel) com o escopo de afastar delas eventual responsabilidade criminal advinda da negociação do bem por valor inferior àquele do negócio efetivamente realizado. Ademais, conforme já consignado em outras manifestações, a regra da Operação Publicano é o deferimento de todos os pedidos da acusação (quebras de sigilo bancário, fiscal etc.) de forma indiscriminada pelo Juízo, enquanto a defesa tem inúmeros óbices de produção de prova, sempre sob o argumento de que seria desnecessário ou irrelevante.”*

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente reclamação adota por parâmetro a Súmula Vinculante 14, que consagra a prerrogativa do defensor de acessar, no âmbito da investigação criminal, os elementos de prova em desfavor de seu representado:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Sobre a incidência da Súmula Vinculante 14, confira-se o julgamento da Rcl 9.324/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.3.2012, assim ementado:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA: AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. 1. Alegação de incompetência afastada. 2. Reclamação julgada procedente.

Quanto à negativa para acessar os documentos referidos pela defesa, registrou o magistrado reclamado que não tem o reclamante interesse processual, porquanto citados documentos não foram utilizados para embasar a denúncia.

Da leitura dos autos, tenho que, ainda que não utilizados para embasar a denúncia, tais documentos podem interessar à defesa, porquanto relacionados à Operação Publicano, na qual é investigado o reclamante.

Ademais, é possível que o Ministério Público, eventualmente, deixe de utilizar determinados documentos no conjunto probatório, em virtude de sua utilização se mostrar contrária à sua pretensão.

Lado outro, inviável o pedido de declaração de nulidade do processo penal e sua suspensão, porquanto pode a defesa se manifestar, antes da prolação da sentença, sobre os documentos que, porventura, exijam manifestação.

Mais a mais, eventual nulidade, através da demonstração de prejuízo, deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro e pelos demais

RCL 35380 / PR

Tribunais desta República.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação** para determinar a imediata disponibilização dos documentos que estão na posse do Ministério Público, relacionados ao reclamante, ainda que não juntados aos autos do processo penal.

Se a disponibilização de acesso depender da participação de outros órgãos ou entidades, que o magistrado reclamado lhes dê ciência e garanta o cumprimento integral desta decisão.

Após a disponibilidade de acesso, tal como aqui decidido, renove-se a abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais.

Comunique com urgência.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente